

3. O montante da multa aplicada revertirá integralmente para a Fazenda Nacional.

4. Não sendo paga a multa no prazo de 10 dias, o auto levantado será remetido, para os devidos efeitos, ao Juízo de Execuções Fiscais da respectiva área concelhia.

Assinado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 30/80/M

de 16 de Agosto

Com a extinção das Juntas de Saúde do Ultramar e ainda devido às alterações dos esquemas de apoio sanitário à Função Pública instituídos em Portugal, os funcionários dos quadros do território de Macau, quando ali em gozo de licença disciplinar, graciosa, ou qualquer outra situação legal, ao abrigo de acordos estabelecidos entre os Governos da República e de Macau, têm vindo a recorrer a Juntas de Saúde de diversos Ministérios, nem sempre segundo mecanismos que se ajustam ao condicionalismo específico resultante da marcante separação geográfica entre Portugal e Macau.

Por outro lado, a experiência já recolhida durante a vigência do Decreto-Lei n.º 41/77/M, de 22 de Outubro, e outras disposições complementares, aconselha a reunião num só diploma legal das normas aplicáveis às situações atrás referidas por forma a esclarecer dúvidas já detectadas e melhor se superarem as dificuldades resultantes do condicionalismo geográfico também atrás mencionado.

Obtido o acordo da Presidência do Conselho de Ministros e ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários e agentes do território de Macau que se encontrem em Portugal no gozo de licença disciplinar, graciosa, ou qualquer outra situação legalmente justificada poderão requerer ao Gabinete de Macau, em Lisboa, a sua apresentação à Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1. A Junta Médica terá, em relação a estes funcionários, a seguinte competência:

- a) Arbitrar licença por doença até 90 dias;
- b) Atestar doença e conceder tratamento ao abrigo dos artigos 305.º a 308.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, até ao máximo de 180 dias;
- c) Emitir parecer nos casos de incapacidade temporária ou definitiva.

2. As concessões previstas no número anterior serão homologadas pelo Governador de Macau.

3. A competência para homologação referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser delegada no director do Gabinete de Macau.

Art. 3.º Sempre que a Junta Médica tiver que arbitrar licenças ou atestar doenças que impliquem a permanência, em Portugal, para além do período de férias ou de outra situação legal em que o funcionário se encontre, deve constar do respec-

tivo parecer a referência expressa de que a execução da viagem de regresso a Macau agravará o estado de saúde do doente ou afectará o tratamento médico prescrito.

Art. 4.º No caso do funcionário ou agente presente à Junta Médica se encontrar em Portugal no gozo de qualquer licença, contar-se-á a partir do termo desta a licença por doença prevista na alínea a) do artigo 2.º

Art. 5.º — 1. O funcionário ou agente que por acidente ou doença grave não possa comparecer à Junta Médica poderá requerer ao director do Gabinete de Macau a inspecção no seu domicílio, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de atestado médico comprovativo daquela impossibilidade.

2. A inspecção requerida nos termos do n.º 1 competirá, nas sedes de distrito, aos directores de saúde e, nos concelhos, aos delegados e subdelegados de saúde da área da residência do requerente, sendo as despesas a que der lugar encargo do interessado, no caso de não se confirmar a referida impossibilidade, e encargo do Território no caso contrário.

3. As autoridades sanitárias referidas no número anterior deverão elaborar um relatório circunstanciado do exame médico a que o requerente foi submetido, declarando se confirmam ou não a impossibilidade física de o funcionário se apresentar à Junta Médica.

4. Se a autoridade sanitária não confirmar a impossibilidade a que se refere o n.º 1, deverá o funcionário apresentar-se imediatamente no Gabinete de Macau, a fim de comparecer à primeira sessão ordinária da Junta Médica.

Art. 6.º O funcionário ou agente abrangido pelo artigo antecedente a quem a Junta Médica não arbitre licença alguma, deverá seguir no primeiro transporte para o território de Macau, sem prejuízo de licença ou outra situação legal em que se encontre, ficando submetido ao disposto no Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Art. 7.º O período em que, nos termos do artigo 5.º, se mantiver a impossibilidade física do doente, quando reconhecida pelas autoridades sanitárias referidas no artigo 5.º, n.º 2, é equivalente, para todos os efeitos legais, ao arbitrado pela Junta Médica, desde que o respectivo parecer seja homologado pelo Governador de Macau.

Art. 8.º As dúvidas surgidas quanto à interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador de Macau, ouvido o Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Cultura de Macau.

Assinado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 140/80/M

de 16 de Agosto

Havendo a necessidade de se celebrar contrato entre o Governo de Macau e o Bureau da Administração Geral da Aviação Civil da China em Cantão para a execução da cobertura aerofotogramétrica do Território;

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Comunicações, engenheiro Carlos Manuel Xavier